



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028927-56.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CRISTIANO SANTANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028927-56.2024.8.26.0506.

Apelante: Cristiano Santana dos Santos

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S/A

Ação: Produção Antecipada de Provas – Exibição de Documentos – Bancário

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª instância: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 3569

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de exibição de documentos pela qual o autor visa a obtenção de cópia de contrato entabulado com o réu – Sentença de extinção por indeferimento da peça inicial. INTERESSE DE AGIR – Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento – Julgados do C. STJ – Autor, contudo, que não comprova o prévio requerimento administrativo junto ao réu – Requisito indispensável – Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 648) – Carência da ação, por falta de interesse de agir – Sentença de extinção que se impõe. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 272, cujo relatório se adota, que entendeu pela extinção do feito, sob o fundamento de que a produção antecipada de provas exauriu sua finalidade, nos termos dos artigos 381 e 382, § 2º, do Código de Processo Civil, não

cabendo ao magistrado, apresentado ou não o contrato, manifestar-se acerca da ocorrência ou não do fato e nem sobre as consequências jurídicas dele, a serem discutidas na eventual ação a ser ajuizada.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) está presente e demonstrado o interesse de agir nos autos pela recusa de apresentação dos documentos administrativamente; b) com a contestação, não foram apresentados os documentos solicitados; c) a relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça ao autor (fls. 54), vieram aos autos contrarrazões (fls. 293/312).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação autônoma de exibição de documentos, pela qual a autora busca a obtenção de cópia de contrato mantido junto ao réu que fundamenta os

descontos por este realizados em seu benefício previdenciário.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou extinta, sem resolução do mérito, a pretensão inicial.

Pois bem.

Como se sabe, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia previsão de utilização da medida cautelar como processo autônomo, seja na forma preparatória ou incidental.

De forma diversa, o ordenamento processual civil de 2015 não conferiu *status* de processo autônomo às medidas cautelares, sendo elas usadas na forma de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ou incidental, e não mais como processo autônomo.

Muito embora a revogação da ação cautelar de exibição de documentos pela legislação processual vigente, não se pode concluir pela impossibilidade do ajuizamento de pedido de exibição de documentos por ação autônoma ou por meio de produção antecipada de provas. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO

PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos,

compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade

de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas

coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

No entanto, ainda que se reconheça a possibilidade de manejo das ações autônomas de exibição de documento, na hipótese específica dos autos é de rigor o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir.

Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, firmada em sede de repetitivo (tema 648), **“a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”** (REsp n.

1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Assim, em se tratando de ação em que o objetivo é a exibição de documento ou coisa, cabia ao autor demonstrar a existência de relação jurídica com o réu, assim como comprovar a prévia solicitação do documento pela via administrativa.

No caso dos autos, apesar de o autor ter demonstrado a inclusão de débito com a parte ré perante a Serasa Limpa Nome (fls. 38/43), não comprovou o prévio requerimento administrativo dos instrumentos contratuais nesta ação pretendidos.

Anota-se que o documento de fls. 44/52 não evidencia o envio, e respectivo recebimento, em conjunto, de notificação extrajudicial ao réu acompanhada da competente procuração com poderes especiais, já que os documentos são apresentados em separado nos autos.

Assim também se posiciona este E.
Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de exibição de documentos, reconhecendo a perda do objeto em razão da apresentação do contrato e julgando improcedente o*

*pedido de indenização por danos morais, impondo ao autor o pagamento do ônus sucumbencial. O recorrente sustenta não ter havido a apresentação do documento objeto dos autos, alegando que deve ser imposta multa para compelir o réu à exibição do contrato solicitado, além de fazer jus à indenização por danos morais, e devendo o banco réu ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) analisar se houve a apresentação do contrato objeto da demanda e se há interesse processual quanto à exibição de documento; e (ii) definir se há fundamento para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a arcar com o ônus da sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR O interesse processual na exibição de documentos exige a comprovação de pedido administrativo prévio, formalizado por meio de canais adequados, acompanhado do pagamento do custo do serviço, conforme definido no Tema 648 do STJ. **A notificação extrajudicial apresentada pelo autor não constitui pedido administrativo válido, pois não foi demonstrado que estava acompanhada de procuração com poderes específicos para o recebimento da documentação solicitada.** A inexistência de pedido válido de exibição do documento não justifica o ajuizamento da demanda, estando ausente o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, inclusive quanto à pretensão indenizatória por danos morais, decorrente do pedido de exibição de documentos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido e extinto o feito sem resolução do mérito, de ofício. Tese de julgamento: A ação de exibição de documentos bancários exige a comprovação de prévio pedido administrativo válido, formulado pelos canais adequados e acompanhado do pagamento do custo do serviço, conforme Tema 648 do STJ. A ausência de pedido administrativo válido caracteriza a falta de interesse processual, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS (Tema 648); TJSP, Apelação Cível nº 1036918-23.2023.8.26.0602; TJSP, Apelação Cível nº 1004564-17.2023.8.26.0481.*

(TJSP; Apelação Cível 1011474-23.2024.8.26.0482;

Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta por Graziela Aparecida Rodrigues contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas movida em face do Banco Santander (Brasil) S.A., sob o fundamento de ausência de interesse de agir. A autora buscava a exibição de contratos de empréstimos bancários que geraram descontos em seu benefício previdenciário. Sustenta ter relação de consumo com o banco, ter formulado pedido administrativo prévio e estar disposta a arcar com eventuais custos de obtenção dos documentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em verificar se a autora demonstrou interesse processual para a propositura da ação de produção antecipada de provas, especialmente quanto à comprovação de prévio pedido administrativo válido e não atendido pela instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR* *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.453/MS (Tema 648), consolidou o entendimento de que é cabível a propositura de ação para exibição de documentos bancários como medida preparatória, desde que comprovada a relação jurídica entre as partes, o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento dos custos do serviço. Embora demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes pelos descontos em benefício previdenciário, o requerimento administrativo apresentado carece de especificidade quanto aos documentos solicitados e não comprova o envio da procuração outorgada, o que compromete a regularidade da representação. A ausência de prévio pedido administrativo idôneo impede a caracterização da resistência da instituição financeira e, conseqüentemente, afasta o interesse processual da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de*

prévio requerimento administrativo específico e formalmente regular inviabiliza o reconhecimento do interesse de agir em ação de produção antecipada de provas. A extinção do processo sem resolução de mérito é adequada quando não comprovado o preenchimento dos requisitos para a exibição de documentos bancários. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 381, 485, VI; CDC, art. 6º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014 (Tema 648); TJSP, Apelação Cível 1016479-51.2024.8.26.0506, Rel. Fernão Borba Franco, j. 14/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1000683-19.2024.8.26.0474, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 14/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1009108-83.2024.8.26.0361, Rel. Hélio Nogueira, j. 14/01/2025.

(TJSP; Apelação Cível 1001607-56.2024.8.26.0142; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Assim, diante da ausente prova idônea de pedido administrativo, de rigor a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, mantendo-se a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator